



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 25/2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNPAES. LEI ESTADUAL Nº 11.790. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 25/2023, o qual **“Cria o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos Recursos Provenientes do FUNPAES, a Que se Refere a Lei Estadual nº 11.790, de 28 de março de 2023”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 30.05.2023 e, após sua leitura em Plenário na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 01.06.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 026/2023, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, apresente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 025/2023, passaremos a analisar a solicitação, de autoria dos Vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 026/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e II da Constituição da República e no art. 16, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da criação do Conselho de acompanhamento e fiscalização de execução dos recursos provenientes do FUNPAES

O FUNPAES tem por finalidade ampliar o acesso à educação, promover a equidade e melhorar o nível da aprendizagem do ensino público capixaba, mediante transferência financeira aos municípios signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo (Paes).

Sabe-se que os municípios podem usar esses recursos para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e mobiliários de caráter permanente mediante prévia instituição de um Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução – COMAFE dos recursos provenientes do FUNPAES, repassados ao fundo municipal beneficiário, consoante o que dispõe o art. 8º da Lei 11.790/23.

Assim, a criação do referido Conselho Municipal é medida necessária para viabilizar o recebimento de recursos pelo Município de Vila Valério, que serão usados para melhorar e qualificar a rede física escolar. Nesse mesmo sentido, é que assegura a Lei Orgânica Municipal, quando prevê no art. 17, V, que “é da competência do Município em comum com a União e com o Estado proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia”.

Conforme se observa da análise do projeto de lei em questão, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução é um órgão permanente, fiscalizador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com sua composição exposta no art. 3º.

O art. 4º traz as atribuições, competências e responsabilidades do COMAFE, dentre elas: (a) verificação da regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos e apresentação das prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo; (b) acompanhamento e fiscalização de prazos e da aplicação dos recursos provenientes do FUNPAES; (c) envio de relatório sobre aplicação dos recursos ao legislativo municipal e estadual, no mês de março de cada ano; (d) elaboração de manifestação acerca da execução das etapas do plano de aplicação.

O art. 5º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 25/2023 prevê que os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução serão indicados pelas áreas representadas e designados por ato do Prefeitura Municipal, sendo que o Secretário Municipal de Educação será considerado membro nato do Conselho.

Importante ressaltar que consoante o que dispõe no art. 6º do presente projeto de lei, o mandato para membro do COMAFE será considerado de relevante serviço prestado ao Município, e por esta razão não terá a contrapartida de remuneração.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 25/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 01 de junho de 2023.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

